



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amazonas

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 55

Disponibilização: 26/03/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Judiciais

9ª Vara Cível - SJAM

Pág.

3

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amazonas

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 55

Disponibilização: 26/03/2021

9ª Vara Cível - SJAM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS-9ª VARA FEDERAL

Juiz Titular	: DR. DIEGO LEONARDO ANDRADE DE OLIVEIRA
Dir. Secret.	: DIRETOR DE SECRETARIA

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE MARÇO DE 2021

Atos do Exmo.	: DR. DIEGO LEONARDO ANDRADE DE OLIVEIRA
---------------	--

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 2614-25.2014.4.01.3200

2614-25.2014.4.01.3200 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE.	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQTE.	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSISTA	: MUNICIPIO DE MANICORE E OUTRO
PROCUR	: - JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
REQDO.	: EMERSON PEDRACA DE FRANCA
ADVOGADO	: AM00007343 - MIKAEL MOISES PIRES LINDOSO
ADVOGADO	: AM00008168 - LAURO NASCIMENTO
ADVOGADO	: AM00008916 - KAREN DE ARAUJO FRANCA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DISPOSITIVO

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO INICIAL da presente ação, e resolvo o mérito, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para aplicar a EMERSON PEDRAÇA DE FRANÇA as penas do artigo 12, II da lei 8.429/92, determinando:

1. Ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 66.837,80 (sessenta e seis mil oitocentos trinta e sete reais e oitenta centavos), aplicando-se os juros e correção monetária.
2. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 anos.
3. Pagamento de multa civil no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).
4. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 05 anos.

Os cálculos devem observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado da sentença, insira-se a condenação no cadastro do Conselho Nacional de Justiça e CNJ, nos termos da Resolução nº 44/2007 - CNJ.

Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral comunicando a suspensão dos direitos políticos do réu.

Intimem-se.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para contrarrazões e, oportunamente, encaminhem-se os autos para o 2º grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Sem requerimentos, arquivem-se os autos.